



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.350

João Pessoa - Quinta-feira, 22 de Abril de 2021

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.896 DE 21 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

Dispõe sobre as medidas contra dengue e outras zoonoses em estabelecimentos e residências com depósito de bens a céu aberto.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA

PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Estalei regulamentadas medidas para prevenção de criadouros do mosquito *Aedes Aegyptie* outros vetores de zoonose em depósito de bens a céu aberto.

Art. 2º Somente poderão ser depositados a céu aberto bens que não ofereçam risco de se tornarem criadouros de *Aedes Aegyptie* outros vetores de zoonoses, mediante autorização expressada das autoridades sanitárias.

Parágrafo único. A ausência de finalidade comercial dos bens armazenados a céu aberto não caracteriza a definição do *caput*.

Art. 3º Os Proprietários ou responsáveis por estabelecimentos citados nesta Lei devem realizar ações de sensibilização e educação ambiental junto aos seus empregados e servidores como objetivo de contribuir no processo de prevenção e controle da proliferação do mosquito *Aedes Aegyptie* de outras zoonoses.

Art. 4º O descumprimento desta Lei ensejará aos infratores as seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente em caso de reincidência através dos órgãos competentes do Estado:

I – advertência para regularização em 15 (quinze) dias;

II – interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;

III – suspensão temporária da autorização de funcionamento, por 30 (trinta) dias;

IV – cassação da autorização de funcionamento.

Parágrafo único. Caso infrator seja pessoa física, o descumprimento da Lei ensejará advertência na forma do inciso I e, em caso de reincidência, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, a ser recolhida em favor do Fundo Estadual de Meio Ambiente, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de abril de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 11.897, DE 21 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Dispõe sobre o acesso ao prontuário médico do paciente por meio de plataformas eletrônicas na rede privada de saúde no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA

PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o acesso ao prontuário médico do paciente, através de plataformas eletrônicas, na rede privada de saúde do Estado da Paraíba.

§ 1º O paciente receberá um e-mail com as orientações para acessar as informações, bem como para cadastrar uma senha, que deverá ser utilizada juntamente com o login de acesso, que será o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou o número do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º Caso o paciente não possua e-mail, a Unidade de Saúde ficará incumbida de cadastrar o login e a senha para que o paciente tenha acesso ao prontuário médico.

Art. 2º O acesso e envio do prontuário médico deverá ser autorizado pelo paciente para registro, autorizações, resultados de exames, internações, receitas médicas e demais procedimentos relacionados ao histórico de saúde do paciente.

Art. 3º O processo de digitalização dos prontuários deverá estar em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Federal nº 13.787 de 27 de dezembro de 2018.

Art. 4º Os procedimentos eletrônicos, de que trata esta Lei, serão disponibilizados somente por profissionais da saúde, mediante assinatura original ou digital, cujo cadastramento deverá ser obrigatório para o acesso ao sistema, ou envio de *email* ao paciente.

Art. 5º Fica terminantemente proibida a divulgação de informações do paciente a terceiros, sem autorização, em função do sigilo profissional, sujeitando o gestor da unidade e demais profissionais às sanções administrativas, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de abril de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 41.183 DE 21 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre o credenciamento de empresas para viabilizar o recebimento de tributos e demais receitas estaduais do Estado da Paraíba por meio de cartão de crédito ou débito, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei nº 11.849, de 24 de março de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o credenciamento de empresas para viabilizar o recebimento de tributos e demais receitas estaduais do Estado da Paraíba, bem como de créditos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, por meio de cartão de crédito ou débito, nos termos autorizados pela Lei nº 11.849, de 24 de março de 2021.

§ 1º As empresas de que trata o “caput” deste artigo serão habilitadas mediante credenciamento, requerido à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, com prova de situação de regularidade fiscal perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal.

§ 2º Todas as despesas, inclusive encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de crédito ou débito ficarão exclusivamente a cargo do titular do cartão que optar por tal meio de pagamento, eximindo-se o Tesouro Estadual de quaisquer ônus dessa natureza.

§ 3º O credenciamento, a operacionalização e as demais determinações para os fins de que trata este Decreto seguirão os padrões especificados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 2º Sem prejuízo do que for estabelecido pela SEFAZ-PB, as empresas credenciadas, deverão:

I – ser autorizadas, por instituição credenciadora supervisionada pelo Banco Central do Brasil, a processar o recebimento dos valores de que trata o art. 1º deste Decreto, inclusive parcelado, mediante uso de cartões de débito e crédito normalmente aceitos no mercado, sem restrição de bandeiras;

II – apresentar ao interessado os planos de pagamento, à vista ou em parcelas, possibilitando ao titular do cartão conhecer previamente os custos adicionais de cada opção e decidir por aquela que melhor atenda às suas necessidades;

III – após a confirmação da aprovação e efetivação da operação por meio do cartão de crédito ou débito pela operadora, proceder ao recolhimento imediato do valor a ser pago junto à rede arrecadadora por meio de documento de arrecadação emitido pela SEFAZ/PB;

IV – fornecer imediatamente ao contribuinte o documento comprobatório do recolhimento a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo.

§ 1º A mera apresentação de recibo da operação financeira realizada entre o titular do cartão de crédito ou débito e a operadora do respectivo cartão não será admitida como prova do recolhimento do débito do contribuinte com o Estado.

§ 2º Considerando o que for estabelecido pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, também será descredenciada de ofício a empresa que fizer uso da utilização indevida das informações ou dos acessos, bem como descumprir o disposto no inciso III do “caput” deste artigo, sem prejuízo das responsabilizações legais cabíveis, em especial as da Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

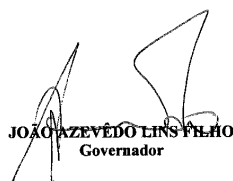
Art. 3º As informações dos contribuintes são de interesse do Estado e não devem ser disponibilizadas ou divulgadas a terceiros.



Art. 4º O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto e na legislação pertinente poderá ensejar responsabilidade civil e penal.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 41.065 DE 04 DE MARÇO DE 2021.

Altera o Decreto nº 29.537, de 06 de agosto de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Convênios ICMS 54/16, 68/18, 20/19, 168/19 e 130/20, e a republicação do Convênio ICMS 130/20 no Diário Oficial da União de 29 de março de 2021,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 29.537, de 06 de agosto de 2008, passa a vigorar com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

I - ementa (Convênio ICMS 130/20):

“Dispõe sobre o regime de substituição tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.”;

II - do art. 1º:

a) “caput”:

“Art. 1º Fica atribuída ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incidente sobre as operações com esses produtos (Convênio ICMS 130/20).”;

b) inciso III do § 1º:

“III - em relação ao ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com combustíveis e lubrificantes destinados ao uso e consumo do destinatário contribuinte do imposto (Convênio ICMS 130/20).”;

c) §§ 2º e 3º:

“§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à operação de saída promovida por distribuidora de combustíveis, por distribuidor de GLP, por transportador revendedor retalhista – TRR – ou por importador que destine combustível derivado de petróleo a outra unidade da Federação, somente em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, hipótese em que serão observadas as disciplinas estabelecidas nos Capítulos II-C e III deste Decreto (Convênio ICMS 130/20).”;

§ 3º Os combustíveis e lubrificantes de que trata o “caput” deste artigo, constantes do Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, não derivados de petróleo, nas operações interestaduais, não se submetem ao disposto na alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição

Federal (Convênio ICMS 130/20).”;

III - § 3º do art. 2º:

“§ 3º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo às importações de EAC ou B100, devendo ser observadas, quanto a esses produtos, as disposições previstas no Capítulo IV deste Decreto (Convênio ICMS 130/20).”;

IV - art. 3º:

“Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considerar-se-ão refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN, formulador de combustíveis, importador, distribuidora de combustíveis, distribuidor de GLP e TRR, aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente (Convênio ICMS 130/20).”;

V - art. 4º:

“Art. 4º Aplicam-se, no que couber, às CPQ e às UPGN, as normas contidas neste Decreto aplicáveis à refinaria de petróleo ou suas bases, e, aos formuladores de combustíveis, as disposições aplicáveis ao importador (Convênio ICMS 130/20).”;

VI - “caput” do art. 5º:

“Art. 5º Será exigida a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS - PB - da refinaria de petróleo ou suas bases, da distribuidora de combustíveis, do distribuidor de GLP, do importador e do TRR localizados em outra unidade federada que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para o Estado da Paraíba ou que adquiram EAC ou B100 com diferimento do imposto (Convênio ICMS 130/20).”;

VII - “caput” do inciso IV do § 2º do art. 8º:

“IV - se a operação é realizada sem os acréscimos das seguintes contribuições, incidentes sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e etanol combustível (Convênio ICMS 130/20).”;

VIII - do art. 9º:

a) inciso VI do “caput”:

“VI - IM: índice de mistura do EAC na gasolina C, ou de mistura do B100 no óleo diesel B, salvo quando se tratar de outro combustível, hipótese em que assumirá o valor zero (Convênio ICMS 130/20).”;

b) § 4º:

“§ 4º Fica estabelecida, nas operações com EHC, como base de cálculo a prevista no art. 8º deste Decreto, quando for superior ao PMPF (Convênio ICMS 130/20).”;

IX - do art. 10:

a) “caput”:

“Art. 10. Na hipótese de inclusão ou alteração, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB - deverá informar a margem de valor agregado ou o PMPF à Secretaria-Executiva do CONFAZ, que providenciará a divulgação das margens e publicação de Ato COTEPE, de acordo com os seguintes prazos (Convênio ICMS 68/18).”;

b) §§ 1º e 2º:

“§ 1º Quando não houver manifestação, por parte da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, com relação à margem de valor agregado ou ao PMPF, na forma do “caput” deste artigo, o valor anteriormente informado permanece inalterado.”;

§ 2º Na divulgação das margens de valor agregado e no Ato COTEPE que publicar o PMPF, deverão estar indicadas todas as inclusões ou alterações informadas pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB - na forma do “caput” deste artigo (Convênio ICMS 68/18).”;

X - inciso I do § 1º do art. 13:

“I - nas operações abrangidas pelos Capítulos II-C e III deste Decreto, a base de cálculo será aquela obtida na forma prevista nos arts. 7º ao 12 deste Decreto (Convênio ICMS 130/20).”;

XI - “caput” do art. 13-A:

“Art. 13-A. Na definição da metodologia da pesquisa a ser efetuada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, para fixação da MVA, do PMPF e do preço a consumidor final usualmente praticado no mercado, deverão ser observados os seguintes critérios, dentre outros que poderão ser necessários face à peculiaridade do produto (Convênio ICMS 20/19).”;

XII - § 1º do art. 16:

“§ 1º Em relação às operações com EHC, é facultado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB - antecipar o prazo previsto no “caput” deste artigo para o recolhimento do ICMS, nos termos e condições que estabelecer (Convênio ICMS 130/20).”;

XIII - “caput” e seus incisos I e II do art. 16-A:

“Art. 16-A. A distribuidora de combustível que promover operações com gasolina C e de óleo diesel B, em que tenha havido adição de biocombustível em percentual superior ao obrigatório, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá (Convênio ICMS 130/20):

I - apurar a quantidade de combustível sobre a qual não ocorreu retenção de ICMS por meio da seguinte fórmula: Qtde não trib. = (1 - PBM/PBO) x Qtde Comb, onde (Convênio ICMS 130/20):

a) PBM: percentual de EAC na gasolina C ou percentual de B100 no óleo diesel B;

b) PBO: percentual de adição obrigatória de EAC na gasolina C ou percentual de adição obrigatória de B100 no óleo diesel B;

c) Qtde Comb: quantidade total do produto;

II - sobre a quantidade apurada na forma do inciso I deste artigo, calcular o valor do ICMS devido, utilizando-se das bases de cálculo previstas nos arts. 7º ao 9º deste Decreto, conforme o caso, e sobre ela aplicar a alíquota prevista para o produto resultante da mistura (gasolina C ou óleo diesel B) (Convênio ICMS 130/20).”;

XIV - do art. 17:

a) “caput”:

“Art. 17. O disposto neste Capítulo aplica-se às operações interestaduais realizadas por importador, distribuidora de combustíveis, distribuidor de GLP ou TRR com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente (Convênio ICMS 130/20).”;

b) § 4º:

“§ 4º Nas saídas não tributadas da gasolina C ou do óleo diesel B, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria não abrangerá a parcela do imposto relativa ao EAC ou ao B100 contidos na mistura, retida anteriormente e recolhida em favor da unidade federada de origem do biocombustível nos termos do § 13 do art. 21 deste Decreto (Convênio ICMS 130/20).”;

XV - do art. 18:

a) alínea “a” do inciso I do “caput”:

“a) indicar nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória

DIRETORA PRESIDENTE

William Costa

DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes

DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão

GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

tributária em operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07" (Convênio ICMS 130/20);";

b) §§ 1º e 2º:

“§ 1º A indicação da base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem prevista na alínea “a” do inciso I do “caput” deste artigo, na alínea “a” do inciso I do “caput” do art. 19 e no inciso I do “caput” do art. 20, deste Decreto, será feita (Convênio ICMS 130/20):

I - na hipótese do art.9º deste Decreto, considerando o valor unitário da base de cálculo vigente na data da operação;

II - nas demais hipóteses, com base no valor unitário médio da base de cálculo da retenção apurado no mês imediatamente anterior ao da remessa.

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso I do “caput” deste artigo, na alínea “a” do inciso I do “caput” do art. 19 e no inciso I do “caput” do art. 20, deverá também ser aplicado nas operações internas, em relação à indicação, no campo próprio ou, na sua ausência, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, observado o § 1º deste artigo (Convênio ICMS 130/20).”;

XVI - alínea “a” do inciso I do “caput” do art. 19:

“a) indicar nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão “ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07” (Convênio ICMS 130/20);”;

XVII - inciso I do “caput” do art. 20:

“I - indicar, nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão “ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07” (Convênio ICMS 130/20);”;

XVIII - título do Capítulo IV (Convênio ICMS 130/20):

“CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES COM ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC - OU COM BIODIESEL - B100;”;

XIX - do art. 21:

a) “caput”:

“Art. 21. Fica concedido o diferimento do imposto nas operações internas ou interestaduais com EAC ou com B100, quando destinados à distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina C ou a saída do óleo diesel B promovida pela distribuidora de combustíveis, observado o disposto no § 2º deste artigo (Convênio ICMS 130/20).”;

b) §§ 1º, 2º e 3º:

“§ 1º O imposto diferido deverá ser pago de uma só vez, englobadamente, com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com gasolina ou óleo diesel até o consumidor final, observado o disposto nos §§ 3º e 13 (Convênio ICMS 54/16).

§ 2º Encerra-se o diferimento de que trata o “caput” deste artigo na saída isenta ou não tributada de EAC ou B100, inclusive para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio (Convênio ICMS 130/20).

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a distribuidora de combustíveis deverá efetuar o pagamento do imposto diferido ao Estado da Paraíba (Convênio ICMS 130/20).”;

c) do § 4º:

1. “caput”:

“§ 4º Na remessa interestadual de EAC ou B100, a distribuidora de combustíveis destinatária deverá (Convênio ICMS 130/20).”;

2. alíneas “a” e “b” do inciso II:

“a) o sujeito passivo por substituição tributária que tenha retido anteriormente o imposto relativo à gasolina A ou ao óleo diesel A, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina A ou ao óleo diesel A adquirido diretamente de sujeito passivo por substituição tributária (Convênio ICMS 130/20);

b) o fornecedor da gasolina A ou do óleo diesel A, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina A ou ao óleo diesel A adquirido de outro contribuinte substituído (Convênio ICMS 130/20).”;

d) incisos I e II do § 5º:

“I - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina A ou ao óleo diesel A tenha sido anteriormente retido pela refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto relativo ao EAC ou ao B100 devido às unidades federadas de origem desses produtos, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente (Convênio ICMS 130/20);

II - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina A ou ao óleo diesel A tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto relativo ao EAC ou B100 devido às unidades federadas de origem desses produtos, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de destino, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais (Convênio ICMS 130/20).”;

e) § 9º:

“§ 9º Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de destino, o imposto relativo ao EAC ou B100 deverá ser recolhido integralmente ao Estado da Paraíba no prazo fixado neste Decreto (Convênio ICMS 130/20).”;

f) “caput” do § 13:

“§ 13. Nas saídas isentas ou não tributadas da gasolina C ou do óleo diesel B, o imposto diferido, em relação ao volume de EAC ou B100 contido na mistura, englobado no imposto retido anteriormente por substituição tributária, deverá ser (Convênio ICMS 130/20).”;

g) § 14:

“§ 14. O imposto relativo ao volume de EAC ou B100 a que se refere o § 13 deste artigo, será apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas de EAC ou de B100 ocorridas no mês, observado o § 6º do art. 25 deste Decreto (Convênio ICMS 130/20).”;

XX - § 2º do art. 22:

“§ 2º Para fins do disposto no inciso III do “caput” deste artigo, o contribuinte que te-

nhá prestado informação relativa à operação interestadual identificará o sujeito passivo por substituição tributária que reteve o imposto anteriormente com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, exceto para as operações com GLP, GLGN e GLGNI (Convênio ICMS 130/20).”;

XXI - do art. 23:

a) “caput” e seus incisos de I a XIV:

“Art. 23. A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com EAC ou B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento do imposto, e as previstas no art. 23-A relativas às operações com etanol combustível e para outros fins, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste Capítulo e nos termos dos seguintes anexos, nos modelos aprovados em Ato COTEPE e residentes no sítio eletrônico do CONFAZ e no sítio <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>, destinados a (Convênio ICMS 130/20):

I - Anexo I: apurar e informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR;

II - Anexo II: informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

III - Anexo III: informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto devido no destino, imposto a repassar, imposto a ressarcir e imposto a complementar;

IV - Anexo IV: informar as aquisições interestaduais de EAC e B100 realizadas por distribuidora de combustíveis;

V - Anexo V: apurar e informar o resumo das aquisições interestaduais de EAC e B100 realizadas por distribuidora de combustíveis;

VI - Anexo VI: demonstrar o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária - ICMS/ST - pelas refinarias de petróleo ou suas bases para as diversas unidades federadas;

VII - Anexo VII: demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pelas refinarias de petróleo ou suas bases;

VIII - Anexo VIII: demonstrar a movimentação de EAC e B100 e apurar as saídas interestaduais de sua mistura à gasolina A e ao óleo diesel A, respectivamente;

IX - Anexo IX: apurar e informar a movimentação com GLP, GLGN e GLGNI, por distribuidor de GLP;

X - Anexo X: informar as operações interestaduais com GLP, GLGN e GLGNI, realizadas por distribuidor de GLP;

XI - Anexo XI: informar o resumo das operações interestaduais com GLP, GLGN e GLGNI, realizadas por distribuidor de GLP e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto próprio devido na origem, imposto disponível para repasse, imposto devido no destino, imposto a repassar, imposto a ressarcir e imposto a complementar;

XII - Anexo XII: informar a movimentação de etanol hidratado e de etanol anidro realizadas por fornecedor de etanol combustível;

XIII - Anexo XIII: informar a movimentação de etanol hidratado realizada por distribuidor de combustíveis;

XIV - Anexo XIV: informar as saídas de etanol hidratado ou anidro realizadas por fornecedor de etanol combustível ou por distribuidor de combustíveis.”;

b) § 1º:

“§ 1º A distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador e o TRR, ainda que não tenha realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo, EAC ou B100, deverá informar as demais operações (Convênio ICMS 130/20).”;

XXII - art. 24:

“Art. 24. A utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 23 deste Decreto é obrigatória, devendo o sujeito passivo por substituição tributária e o contribuinte substituído que realizar operações com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com EAC ou B100, e os contribuintes mencionados no art. 23-A deste Decreto procederem à entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados (Convênio ICMS 130/20).”;

XXIII - do art. 25:

a) inciso II do “caput”:

“II - a parcela do imposto incidente sobre o EAC destinado à unidade federada remete-se desse produto (Convênio ICMS 130/20).”;

b) § 1º:

“§ 1º Na operação interestadual com combustível derivado de petróleo ou com GLGN em que o imposto tenha sido retido anteriormente, o valor unitário médio da base de cálculo da retenção, para efeito de dedução da unidade federada de origem, será determinado pela divisão do somatório do valor das bases de cálculo das entradas e do estoque inicial pelo somatório das respectivas quantidades (Convênio ICMS 130/20).”;

c) § 5º:

“§ 5º Tratando-se de gasolina C, da quantidade desse produto, será deduzida a parcela correspondente ao volume de EAC a ela adicionado, se for o caso, ou tratando-se do óleo diesel B, da quantidade desse produto, será deduzida a parcela correspondente ao volume de B100 a ele adicionado (Convênio ICMS 130/20).”;

d) “caput” do § 6º:

“§ 6º Para o cálculo da parcela do imposto incidente sobre o EAC ou o B100 destinado à unidade federada remete-se desse produto, o programa (Convênio ICMS 130/20).”;

e) § 7º:

“§ 7º Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 23 deste Decreto gerará relatórios nos modelos dos anexos a que se refere o “caput” do art. 23, aprovados em Ato COTEPE e residentes no sítio do CONFAZ e no sítio <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc> (Convênio ICMS 130/20).”;

XXIV - do art. 26:

a) “caput”:

“Art. 26. As informações relativas às operações referidas nos Capítulos II-C, III e IV e no art. 23-A deste Decreto, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviadas, com utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 23 deste Decreto (Convênio ICMS 130/20).”;

b) do § 1º:

1. incisos II e III:

“II - contribuinte que tiver recebido o combustível de outro contribuinte substituído, exceto o distribuidor de GLP (Convênio ICMS 130/20);



III - contribuinte que tiver recebido o combustível exclusivamente do sujeito passivo por substituição tributária e distribuidor de GLP (Convênio ICMS 130/20).”;

2. alínea “a” do inciso V:

“a) nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 22 deste Decreto (Convênio ICMS 130/20).”;

XXV - do art. 28:

a) “caput”:

“Art. 28. A entrega das informações fora do prazo estabelecido em Ato COTEPE, pelo contribuinte que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo ou com GLGN, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com EAC, ou com B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento do imposto, ou com as operações realizadas conforme o art. 23-A deste Decreto, far-se-á nos termos deste Capítulo, observado o disposto no manual de instrução de que trata o § 3º do art. 23 deste Decreto (Convênio ICMS 130/20).”;

b) § 6º:

“§ 6º O ofício a ser encaminhado à refinaria ou suas bases, deverá informar: o CNPJ e a razão social do emitente dos relatórios, o tipo de relatório, se Anexo III, Anexo V deste Decreto ou Anexo XI, período de referência com indicação de mês e ano e os respectivos valores de repasse, bem como a unidade da refinaria com indicação do CNPJ que efetuará o repasse/dedução (Convênio ICMS 130/20).”;

XXVI - arts. 29 ao 31:

“Art. 29. O disposto nos Capítulos II-C a V não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, distribuidor de GLP, do importador, fornecedor de etanol ou da refinaria de petróleo ou suas bases pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo o Estado da Paraíba aplicar penalidades ao omissor ou pelas informações falsas ou inexatas bem como exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido a partir da operação por eles realizada, até a última, e seus respectivos acréscimos (Convênio ICMS 130/20).”;

Art. 30. O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo, com GLGN, com EAC ou com B100 será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de retenção ou recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos nos Capítulos II-C a VI deste Decreto (Convênio ICMS 130/20).

Art. 31. O TRR, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP ou o importador responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação tributária do Estado da Paraíba, na hipótese de entrega das informações fora dos prazos estabelecidos no art. 26 deste Decreto (Convênio ICMS 130/20).”;

XXVII - do art. 32:

a) “caput”:

“Art. 32. Na falta da inscrição prevista no art. 5º deste Decreto, caso exigida, a refinaria de petróleo ou suas bases, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, deverá recolher, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, o imposto devido nas operações subsequentes em favor do Estado da Paraíba, devendo a via específica da GNRE acompanhar o seu transporte (Convênio ICMS 130/20).”;

b) “caput” do parágrafo único:

“Parágrafo único. Na hipótese do “caput” deste artigo, se a refinaria de petróleo ou suas bases tiverem efetuado o repasse na forma prevista no art. 22, o remetente da mercadoria poderá solicitar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, nos termos previstos na legislação tributária do Estado da Paraíba, o ressarcimento do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, inclusive da parcela retida antecipadamente por substituição tributária, mediante requerimento instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:”;

c) inciso IV do parágrafo único:

“IV - cópias dos Anexos II e III, IV e V ou X e XI, de que trata o art. 23, conforme o caso (Convênio ICMS 130/20).”;

XXVIII - do art. 34:

a) “caput”:

“Art. 34. A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB - poderá, até o 8º (oitavo) dia de cada mês, comunicar à refinaria de petróleo ou suas bases, a não aceitação da dedução informada tempestivamente, nas seguintes hipóteses:”;

b) “caput” do § 1º:

“§ 1º Havendo a comunicação referida no “caput” deste artigo, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB - deverá:”;

XXIX - art. 38:

“Art. 38. Os percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 8º e o PMPF referido do § 2º do art. 9º, deste Decreto, após publicados no Diário Oficial da União, serão divulgados pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, por meio da Internet, no endereço www.sefaz.pb.gov.br.”;

Art. 2º Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Decreto nº 29.537, de 06 de agosto de 2008, com as seguintes redações:

I - § 4º ao art. 1º:

“§ 4º Neste Decreto utilizar-se-ão as seguintes siglas correspondentes às seguintes definições (Convênio ICMS 130/20):

I - EAC: etanol anidro combustível;

II - EHC: etanol hidratado combustível;

III - Gasolina A: combustível puro, sem adição de EAC;

IV - Gasolina C: combustível obtido da mistura de gasolina A com EAC;

V - B100: Biodiesel;

VI - Óleo Diesel A: combustível puro, sem adição de B100;

VII - Óleo Diesel B: Combustível obtido da mistura de óleo diesel A com B100;

VIII - GLP: gás liquefeito de petróleo;

IX - GLGN: gás liquefeito de gás natural;

X - GLGNI: gás liquefeito de gás natural importado;

XI - GLGNn: gás liquefeito de gás natural nacional;

XII - TRR: transportador revendedor retalhista;

XIII - CPQ: central de matéria-prima petroquímica;

XIV - UPGN: unidade de processamento de gás natural;

XV - ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

XVI - INMET: Instituto Nacional de Meteorologia;

XVII - FCV: fator de correção do volume;

XVIII - MVA: margem de valor agregado;

XIX - PMPF: preço médio ponderado a consumidor final;

XX - PBM: percentual de biocombustível na mistura;

XXI - PBO: percentual de biocombustível obrigatório;

XXII - CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

XXIII - COTEPE/ICMS: Comissão Técnica Permanente do ICMS.”;

II - § 9º ao art. 9º:

“§ 9º Na operação de importação realizada diretamente por estabelecimento distribuidor de combustíveis, nos termos da autorização concedida por órgão federal competente, a nota fiscal relativa à entrada do combustível neste estabelecimento deverá ser emitida nos termos do inciso I do § 8º deste artigo (Convênio ICMS 130/20).”;

III - art. 14-A:

“Art. 14-A. As bases de cálculo do imposto retido por substituição tributária para o GLP, GLGN e GLGNI serão idênticas na mesma operação, entendida aquela que contenha mistura de frações de dois ou três dos gases liquefeitos citados, observada a legislação interna do Estado da Paraíba (Convênio ICMS 130/20).”;

IV - CAPÍTULO II-B (Convênio ICMS 130/20):

“CAPÍTULO II-B

DAS OPERAÇÕES COM MISTURA DE COMBUSTÍVEIS EM PERCENTUAL INFERIOR AO OBRIGATÓRIO

Art. 16-B. A distribuidora de combustível que promover operações com gasolina C e de óleo diesel B, em que tenha feito, em seu estabelecimento, a adição de biocombustível em percentual inferior ao mínimo obrigatório, mediante autorização, excepcional, do órgão federal competente, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, fica assegurado, nos termos deste Capítulo, o ressarcimento da diferença do imposto retido a maior, em decorrência da referida adição (Convênio ICMS 130/20).

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo não se aplica na hipótese em que o programa de computador de que trata o § 2º do art. 23 deste Decreto possibilitar a adequação do processamento das informações das operações, considerando o percentual inferior autorizado de que trata o “caput” deste artigo, devendo ser observado, se cabível, o art. 16-A deste Decreto.

Art. 16-C. Para fins do ressarcimento de que trata este Capítulo, a distribuidora de combustível que tiver comercializado os produtos indicados no art. 16-B deste Decreto, deverá (Convênio ICMS 130/20):

I - elaborar planilha demonstrativa das operações realizadas no período, contendo:

a) no mínimo, os seguintes dados das notas fiscais que acobertaram as operações:

1. número, série, data de emissão;

2. CNPJ e razão social do emitente;

3. unidade federada do emitente;

4. CNPJ e razão social do destinatário;

5. unidade federada do destinatário;

6. chave de acesso;

7. Código Fiscal de Operação e Prestação - CFOP;

8. produto e correspondente código do produto na ANP;

9. unidade e quantidade tributável;

10. percentual de biocombustível na mistura;

b) dados da base de cálculo e do ICMS total cobrado na operação de entrada;

c) dados da base de cálculo e do ICMS total devido na operação de saída;

d) valor e memória de cálculo do ICMS a ser ressarcido, por operação;

II - demonstrar inexistir a cobrança do ICMS, objeto do pleito de ressarcimento, do destinatário mediante a apresentação de documentação comprobatória:

a) da composição de preços dos combustíveis;

b) das operações com combustível comercializado mantendo o percentual mínimo

obrigatório;

c) da efetividade das operações realizadas com percentual inferior ao mínimo

obrigatório;

III - demonstrar inexistir, na unidade federada que autorizará o ressarcimento, débito tributário, exceto se o referido débito estiver com sua exigibilidade suspensa;

IV - protocolar o requerimento de ressarcimento na unidade federada do estabelecimento emitente das notas fiscais relativas à saída, instruído com a planilha indicada no inciso I deste artigo e a documentação comprobatória a que se refere o inciso II deste artigo.

Art. 16-D. O ressarcimento de que trata este Capítulo deverá ser previamente autorizado pela unidade federada de localização da distribuidora de combustíveis a que se refere o art. 16-B deste Decreto, observado o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar (Convênio ICMS 130/20).

Parágrafo único. Havendo discordância da unidade federada quanto ao requerimento do contribuinte, deverá ser concedido prazo para a manifestação ou retificação do pleito, por parte do contribuinte.

Art. 16-E. O ressarcimento à distribuidora de combustíveis, quando autorizado, será efetuado pelo seu fornecedor do combustível, nos termos previstos na legislação tributária do Estado da Paraíba (Convênio ICMS 130/20).

Art. 16-F. Na hipótese de importação de gasolina A ou óleo diesel A pelo contribuinte referido no art. 16-B deste Decreto, cuja retenção e recolhimento do ICMS tenham sido efetuados pelo mesmo, fica assegurada, nos termos da legislação tributária do Estado da Paraíba, a restituição na forma de crédito, abatimento ou ressarcimento junto ao produtor nacional de combustíveis (Convênio ICMS 130/20).”;

V - CAPÍTULO II-C (Convênio ICMS 130/20):

“CAPÍTULO II-C

DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP - E GÁS LIQUEFEITO DE GÁS NATURAL - GLGN - EM QUE O IMPOSTO TENHA SIDO RETIDO ANTERIORMENTE (Convênio ICMS 130/20)

Art. 16-G. Nas operações interestaduais com GLP e GLGN, tributado na forma deste Decreto, deverão ser observados os procedimentos previstos neste Capítulo para a apuração do valor do ICMS devido à unidade federada de origem (Convênio ICMS 130/20).

§ 1º Aplicam-se os procedimentos previstos neste Decreto nas operações com o gás de xisto.

§ 2º Aplicam-se, no que couber ao GLGN, as regras previstas no inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, de 1988.

Art. 16-H. Os estabelecimentos industriais e importadores deverão identificar a quantidade de saída de GLGNn, GLGNI e de GLP, por operação (Convênio ICMS 130/20).

§ 1º Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, a quantidade deverá ser identificada, calculando-se o percentual de cada produto no total produzido ou importado, tendo como referência a média ponderada dos 3 (três) meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações.

§ 2º Caso um estabelecimento esteja iniciando suas operações, deverá ser utilizado o percentual da unidade da mesma empresa com o maior volume de comercialização na mesma unidade federada e, na inexistência de estabelecimento da mesma empresa na mesma unidade federada, deverá ser utilizado o percentual médio apurado pela unidade federada a ser disponibilizado no programa de computador de que trata o art. 23 deste Decreto.

§ 3º Nos campos próprios da nota fiscal, deverão constar os percentuais de GLP, GLGNn e GLGNI na quantidade total de saída, obtidos de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Na operação de importação, o estabelecimento importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, deverá, quando da emissão da nota fiscal de entrada, discriminar o produto, identificando se o gás é derivado de gás natural ou de petróleo.

§ 5º Relativamente à quantidade proporcional de GLGNn e GLGNI, o estabelecimento deverá destacar a base de cálculo e o ICMS devido sobre a operação própria, bem como o devido por substituição tributária, incidente na operação.

Art. 16-I. O contribuinte substituído que realizar operações interestaduais com GLGNn e GLGNI deverá calcular o percentual de cada produto no total das operações de entradas, tendo como referência a média ponderada dos 3 (três) meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações (Convênio ICMS 130/20).

Parágrafo único. Caso um estabelecimento esteja iniciando suas operações, deverá ser utilizado o percentual da unidade da mesma empresa com o maior volume de comercialização na mesma unidade federada e, na inexistência de estabelecimento da mesma empresa na mesma unidade federada, deverá ser utilizado o percentual médio apurado pela unidade federada a ser disponibilizado no programa de computador de que trata o art. 23 deste Decreto.

Art. 16-J. Para fins de cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, deverão ser utilizados os percentuais de GLGNn e GLGNI apurados na forma do art. 16-I deste Decreto (Convênio ICMS 130/20).

Parágrafo único. Nos campos próprios da nota fiscal de saída, deverão constar os percentuais a que se referem o “caput” deste artigo, o valor de partida do produto (preço do produto sem ICMS), observado o art. 16 e, no campo “Informações Complementares”, os valores da base de cálculo, do ICMS relativo à operação própria e do ICMS devido por substituição tributária incidentes na operação, relativamente às quantidades proporcionais de GLGNn e GLGNI.

Art. 16-K. O contribuinte substituído, que tiver recebido GLP, GLGNn e GLGNI diretamente do sujeito passivo por substituição ou de outro contribuinte substituído, deverá, em relação à operação interestadual que realizar (Convênio ICMS 130/20):

I - registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o art. 23 deste Decreto, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

II - enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos no art. 18 deste Decreto.

Parágrafo único. Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do valor do imposto disponível para repasse na unidade federada de origem, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - se superior, o remetente da mercadoria será responsável pelo recolhimento complementar, na forma e prazo que dispuser a legislação da unidade federada de destino;

II - se inferior, o remetente da mercadoria poderá pleitear o ressarcimento da diferença nos termos previstos na legislação da unidade federada de origem.”;

VI - § 5º ao art. 17:

“§ 5º O distribuidor de GLP deverá observar as regras previstas neste Capítulo, em conjunto com as regras previstas no Capítulo II-C deste Decreto (Convênio ICMS 130/20).”;

VII - § 2º ao art. 19, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º O distribuidor de GLP deverá enviar as informações previstas nas alíneas “b” e “c”, ambas do inciso I do “caput” deste artigo, diretamente à refinaria de petróleo ou suas bases, indicada pelo Estado da Paraíba em Ato COTEPE (Convênio ICMS 130/20).”;

VIII - § 16 ao art. 21:

“§ 16. Na impossibilidade de apuração do valor unitário médio e da alíquota média nos termos do § 14 deste artigo, deverão ser adotados os valores médios apurados e publicados pelo Estado da Paraíba (Convênio ICMS 130/20).”;

IX - ao “caput” do art. 22:

a) alínea “d” ao inciso I:

“d) informados por contribuintes de que trata o art. 16-K deste Decreto (Convênio ICMS 130/20).”;

b) alínea “c” ao inciso III:

“c) o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino do GLP, do GLGNn e do GLGNI, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, no 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais (Convênio ICMS 130/20).”;

X - § 4º ao art. 23:

“§ 4º Sem prejuízo do disposto na cláusula trigésima primeira do Convênio ICMS 142/18, a Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ - PB - deverá comunicar formalmente à Secretaria Executiva do CONFAZ qualquer alteração que implique modificação do cálculo do imposto a ser retido e repassado, não decorrente de convênio ou de fixação de preço por autoridade competente (Convênio ICMS 130/20).”;

XI - art. 23-A:

“Art. 23-A.O fornecedor de etanol combustível e o distribuidor de combustíveis, as-

sim definidos e autorizados pela ANP, ficam obrigados a entregar informações fiscais sobre as operações realizadas com etanol hidratado, nos termos deste Capítulo (Convênio ICMS 130/20).

§ 1º O disposto neste artigo se aplica às operações com etanol anidro realizadas pelo fornecedor de etanol combustível.

§ 2º A entrega de informações sobre as operações com etanol tratada neste artigo alcança as operações com etanol hidratado ou anidro combustíveis e etanol para outros fins.”;

XII - inciso VI ao “caput” do art. 25:

“VI - o imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, o imposto devido em favor da unidade federada de origem, o imposto disponível para repasse e o imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino decorrentes das operações interestaduais com GLGNn e GLGNI, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 17 deste Decreto (Convênio ICMS 130/20).”;

XIII - inciso VI ao § 1º do art. 26:

“VI - fornecedor de etanol (Convênio ICMS 130/20).”;

XIV - § 9º ao art. 28:

“§ 9º Para fins de cálculo dos acréscimos legais devidos pelo atraso no recolhimento do ICMS relativo às operações que tiverem sido informadas fora do prazo, as unidades federadas deverão adotar, como período de atraso, o intervalo de tempo entre a data em que o imposto deveria ter sido recolhido e, transcorrido 30 (trinta) dias da data do protocolo de que trata o § 1º deste artigo, a data seguinte estipulada para o recolhimento do ICMS a repassar, pela refinaria de petróleo ou suas bases (Convênio ICMS 130/20).”;

XV - art. 28-A:

“Art. 28-A.Em decorrência de impossibilidade técnica ou no caso de entrega fora do prazo estabelecido no Ato COTEPE de que trata o § 1º do art. 26 deste Decreto, o TRR, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador ou o fornecedor de etanol, deverá protocolar, na unidade federada de sua localização e nas unidades federadas para as quais tenha remetido combustíveis derivados de petróleo ou GLGN, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou das quais tenha recebido EAC ou B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento do imposto, ou no caso das operações com etanol de que trata o art. 23-A deste Decreto, os relatórios correspondentes aos seguintes anexos, a que se refere o “caput” do art. 23 deste Decreto, em quantidade de vias a seguir discriminadas (Convênio ICMS 130/20):

I - Anexo I, em 2 (duas) vias por produto;

II - Anexo II, em 3 (três) vias por unidade federada de destino e por produto;

III - Anexo III, em 3 (três) vias por unidade federada de destino e por fornecedor;

IV - Anexo IV, em 3 (três) vias por unidade federada de origem e por produto;

V - Anexo V, em 3 (três) vias por unidade federada de destino, por produto e por fornecedor de gasolina A ou óleo diesel A;

VI - Anexo VIII, em 2 (duas) vias por produto;

VII - Anexo IX, em 2 (duas) vias;

VIII - Anexo X, em 3 (três) vias;

IX - Anexo XI, em 3 (três) vias, por unidade federada de destino;

X - Anexo XII, se fornecedor de etanol combustível, em 2 (duas) vias;

XI - Anexo XIII, se distribuidor de combustíveis, em 2 (duas) vias;

XII - Anexo XIV, em 2 (duas) vias, se relativo a operações internas ou em 3 (três) vias, se relativo a operações interestaduais.”;

XVI - art. 37-B:

“Art. 37-B. A entrega das informações pelo fornecedor de etanol combustível e o distribuidor de combustíveis, nos termos do art. 23-A deste Decreto, será obrigatória a partir do segundo mês subsequente àquele em que o programa de computador a que se refere o § 2º do art. 23 deste Decreto estiver adequado para extrair as informações diretamente da base de dados nacional da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55 (Convênio ICMS 130/20).”.

Art. 3ºFicam revogados:

I - os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 29.537, de 06 de agosto de 2008:

a) do art. 1º (Convênio ICMS 130/20):

1. incisos I ao XIII do “caput”;

2. incisos I e II do § 1º;

b) § 3º do art. 8º (Convênio ICMS 130/20);

c) § 8º do art. 9º (Convênio ICMS 168/19);

d) §10 do art. 22;

e) § 4º do art. 25 (Convênio ICMS 130/20);

f) art. 37 (Convênio ICMS 130/20);

II - Decreto nº38.071, de 07 de fevereiro de 2018 (Convênio ICMS 130/20).

Art. 4ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos

em relação:

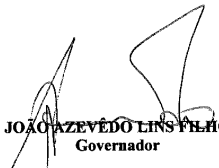
I - aos incisos IX, XI, à alínea “b” do inciso XXVII, ao inciso XXVIII e ao inciso XXIX, do art. 1ºe às alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 3º, a partir de sua publicação;

II - aos demais dispositivos, a partir de 1º de abril de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.

PUBLICADO NO DOE DE 05.03.2021

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Decreto nº 41.184 de 21 de abril de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/160001.00010.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 1.188.000,00** (um milhão, cento e oitenta e oito mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 16.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO
16.102 - PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO CARIRI, SERIDÓ E CURIMATAÚ

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.606.5002.1770.0287- DESENVOLVIMENTO HUMANO E CAPITAL SOCIAL - PROCASE	3350.39	100	21.827,32
20.606.5002.1771.0287- DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO E INSERÇÃO NO MERCADO COMPETITIVO - PROCASE	3350.39	100	933.050,91
20.606.5002.1773.0287- GERENCIAMENTO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS E COMBATE À DESERTIFICAÇÃO - PROCASE	3350.39	100	31.905,48
20.606.5002.1774.0287- ADMINISTRAÇÃO DO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO CARIRI E SERIDÓ - PROCASE	3350.39	100	201.216,29
TOTAL			1.188.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 16.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO
16.102 - PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO CARIRI, SERIDÓ E CURIMATAÚ

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.606.5002.1772.0287- DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - PROCASE	3350.39	100	396.000,00
	3390.39	100	254.949,09
20.606.5002.1774.0287- ADMINISTRAÇÃO DO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO CARIRI E SERIDÓ - PROCASE	3390.39	100	537.050,91
TOTAL			1.188.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.185 de 21 de abril de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/250001.00048.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 5.600.000,00** (cinco milhões, seiscentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
25.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.128.5007.4705.0287- FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SUS	3340.41	110	300.000,00
10.302.5007.2950.0287- IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE	3390.30	110	2.000.000,00

3390.39 110 1.000.000,00
3390.93 110 2.000.000,00

10.302.5007.4734.0287- REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA REDE DE ASSISTÊNCIA HEMOTERÁPIA E HEMATOLÓGICA NO ESTADO	4490.52	272	300.000,00
TOTAL			5.600.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
25.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.128.5007.2228.0287- CONCESSÃO DE BOLSAS PARA PROGRAMAS DE FORMAÇÃO EM SAÚDE	3390.39	110	300.000,00
10.242.5007.4578.0287- MANUTENÇÃO DAS OFICINAS ORTOPÉDICAS FIXAS	3390.30	110	1.000.000,00
10.302.5007.2950.0287- IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE	3350.43	110	2.000.000,00
10.302.5007.4066.0287- MANUTENÇÃO DO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA (JOÃO PESSOA)	3390.30	110	2.000.000,00
10.302.5007.4734.0287- REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA REDE DE ASSISTÊNCIA HEMOTERÁPIA E HEMATOLÓGICA NO ESTADO	3390.30	272	300.000,00
TOTAL			5.600.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.186 de 21 de abril de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/255001.00003.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 50.000,00** (cinquenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
25.250 - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0704.0287- AUXÍLIO FUNERAL	3390.08	110	50.000,00
TOTAL			50.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
25.250 - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	110	50.000,00
TOTAL			50.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.187 de 21 de abril de 2021

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO
CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/270001.00029.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **R\$ 331.760,00** (trezentos e trinta e um mil, setecentos e sessenta reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:
27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.241.5008.2169.0287- FORTALECIMENTO DA POLÍTICA PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PESSOA IDOSA	4490.32	179	331.760,00
TOTAL			331.760,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro - Fonte 179, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado - FUNCEP, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020 - Fiscal e Seguridade Social, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZENEDO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.188 de 21 de abril de 2021

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO
CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/310001.00014.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.544.5003.4369.0287- ELABORAÇÃO DE PLANOS, ESTUDOS E PROJETOS DE SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO NA ÁREA DE RECURSOS HÍDRICOS	3390.35	100	100.000,00
TOTAL			100.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.544.5003.2460.0287- PERFURAÇÃO, INSTALAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE POÇOS TUBULARES	3390.30	100	100.000,00
TOTAL			100.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZENEDO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.189 de 21 de abril de 2021

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO
CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/310101.00011.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.201 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.782.5004.4468.0287- IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E MELHORIA DA SEGURANÇA RODOVIARIA	4490.51	100	1.000.000,00
TOTAL			1.000.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.201 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.782.5004.4410.0287- RESTAURAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS	4490.51	100	1.000.000,00
TOTAL			1.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZENEDO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.190 de 21 de abril de 2021

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE
DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/310401.00008.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 5.623.000,00** (cinco milhões, seiscentos e vinte e três mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.204 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
16.482.5004.4269.0287- CONSTRUÇÃO, REFORMA E RECUPERAÇÃO DE CASAS POPULARES NAS ÁREAS URBANA E RURAL	4450.41	100	173.000,00
	4450.41	179	5.450.000,00
TOTAL			5.623.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.204 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
16.482.5004.4269.0287- CONSTRUÇÃO, REFORMA E RECUPERAÇÃO DE CASAS POPULARES NAS ÁREAS URBANA E RURAL	4440.51	100	173.000,00
	4440.51	179	5.450.000,00
TOTAL			5.623.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.191 de 21 de abril de 2021

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO
CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/310501.00005.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 2.000,00** (dois mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.205 - SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0713.0287- ENCARGOS COM INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	3190.94	270	2.000,00
TOTAL			2.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.205 - SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0704.0287- AUXÍLIO FUNERAL	3390.08	270	2.000,00
TOTAL			2.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.192 de 21 de abril de 2021

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO
CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/460001.00007.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 222.797,60** (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 26.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
26.901 - FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.121.5005.2951.0287- MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL	3390.30	270	222.797,60
TOTAL			222.797,60

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 26.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
26.901 - FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.121.5005.2951.0287- MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL	4490.52	270	222.797,60
TOTAL			222.797,60

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

SECRETARIAS DE ESTADO

**Secretaria de Estado
da Administração**

PORTARIA Nº 161/2021/SEAD.

João Pessoa, 21 de abril de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XIV, do Decreto 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o que consta no Processo nº 21003818-7/SEAD,

R E S O L V E prorrogar o afastamento do servidor **ARTHUR OLIVEIRA BARBOSA**, Professor, matrícula nº 179702-6, lotado na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, para concluir o Curso de Doutorado em Educação Física, ministrado pela Universidade de Pernambuco e Universidade Federal da Paraíba, no período de março de 2021 a dezembro de 2021, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 162/2021/SEAD.

João Pessoa, 21 de abril de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XIV, do Decreto 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, c/c art. 1º, inciso I, do Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo nº 21005340-2/SEAD,

R E S O L V E autorizar a permanência no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - 19ª Zona Eleitoral, do servidor **GEOVANE FERNANDES DA SILVA**, matrícula nº 175.891-8, lotado na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 90, Inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº 163/2021/SEAD.

João Pessoa, 21 de abril de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XIV, do Decreto 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o que consta no Processo nº 21003820-9/SEAD,

R E S O L V E autorizar o afastamento da servidora **RENEID EMANUELE SIMPLÍCIO DUDU**, Professor, matrículas nº 177.863-3 e 185.260-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, para realizar o Curso de Mestrado em Química, ministrado pela Universidade de São Paulo - USP, no período de março de 2021 a março de 2023, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração

RESENHA Nº046/2021.

EXPEDIENTE DO DIA: 20/04/2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, c/c o art. 6º, § 2º, do Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, **DEFERIU** os Processos - **PRORROGAÇÃO DE CESSÃO** dos servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
21002703-7	ELIANE ARAÚJO BRITO	90.120-2	SEAD	Secretaria de Estado da Cultura

RESENHA Nº 047/2021.

EXPEDIENTE DO DIA : 20/04/2021

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 35, da Lei Complementar nº 58 de 30/12/2003, resolve **Redistribuir (Relotar)** os servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO ANTERIOR	LOTAÇÃO ATUAL
21005339-9	BRUNO CARLISON DE ARAÚJO LIMEIRA	175.541-2	SEECT	Secretaria de Estado da Administração.

RESENHA Nº 048/2021.

EXPEDIENTE DO DIA : 20/04/2021

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, c/c o art. 6º, § 2º, do Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, **DEFERIU** o seguinte pedido de **cessão** dos servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
21004816-6	MARCIANA BATISTA CONFESSOR	178.968-6	SEAD	Paraíba Previdência - PBPREV
21004863-8	LINALDO URBANO DE MELO	95.617-1	SEAP	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
 Secretária de Estado da Administração

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 172/2021 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 20-04-2021

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve 11.359/2019 INDEFERIR os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

Processo	Matricula	Nome	Cargo
200.275.518	1.739.786	CELSE DINIZ DE OLIVEIRA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO
210.040.971	1.711.415	EDUANI FERREIRA MARQUES	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO
210.005.572	1.718.533	JOSICLEIDE FERNANDES DE MEDEIROS COSTA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO
210.031.191	1.818.015	PEDRO CESAR SERAFIM DOS SANTOS	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO
210.036.095	1.743.775	ROGENY JEAN DE ANDRADE TORRES	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO
210.027.584	1.718.347	SUELY TERESA DA SILVA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO
210.044.462	1.732.358	WILLIAM DE ASSIS MARQUES	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 173/2021 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 20-04-2021

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve do Magistério, INDEFERIR os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL:

Processo	Matricula	Nome	Cargo
21001939-5	173269-2	AGNALDA BARROS DE AMORIM NEVES	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
21002383-0	179976-2	DOUGLAS ALVES FERREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
20050391-0	144937-1	EDINETE MARIA DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
21001870-4	165815-8	MARA ANDREIA BARBALHO GONDIM	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
21001020-7	177650-9	VICENTE MAXIM DA SILVA ARAUJO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
21001017-7	159658-6	VICENTE MAXIM DA SILVA ARAUJO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 174/2021 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 20-04-2021

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve da Saúde, INDEFERIR os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL:

Processo	Matricula	Nome	Cargo
21005195-7	161573-4	ADRIANA CAMARA DA FONSECA	BIOQUIMICO
21003951-5	160965-3	GILBERTO MENEGUESO JUNIOR	MEDICO
21003874-8	168860-0	JOELMA NASCIMENTO VIEIRA	TECNICO DE LABORATORIO
21003708-3	188647-9	ROSSANA DE FATIMA DE ARAUJO BARBOSA	MEDICO
21004444-6	168187-7	YONARA FERNANDA BEZERRA	ENFERMEIRO

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 175/2021 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 19-04-2021

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve 8.641/2008 INDEFERIR os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo FAP-1300:

Processo	Matricula	Nome	Cargo
200.301.314	1.705.750	LUIS GONZAGA SALSA PRIMO	FISCAL ESTADUAL AGROPECUARIO

PUBLIQUE-SE

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

Expediente : 21-04-2021
 Resenha nº : 183/2021

O Diretor Executivo de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 e de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de Dezembro de 2003, no artigo 89, DEFERIU o(s) seguinte(s) processo(s) de DESISTÊNCIA DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES:

PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO
21005236-8	745944	JAIMÉ DA COSTA PEREIRA FILHO	SEC.EST.SAUDE

PUBLIQUE-SE

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA Nº : 184/2021
EXPEDIENTE DO DIA : 21-04-2021

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, resolve INDEFERIR os processos de RECONSIDERAÇÃO DE PROCESSO referente a PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do grupo GAJ 1700, conforme Parecer emitido pela SEAP, dos servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	LOTAÇÃO	MATRÍCULA	NOME	PARECER SEAP
20031587-1	SEAP	171.655-7	ELADIO ATAIDE BORBA	132/2020

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA Nº : 185/2021
EXPEDIENTE DO DIA : 21-04-2021

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, resolve INDEFERIR o processo de RECONSIDERAÇÃO DE PROCESSO referente a PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL do grupo SAT-1900, conforme Parecer emitido pela ASJUR-SEAD, do servidor abaixo relacionado:

PROCESSO	LOTAÇÃO	MATRÍCULA	NOME	PARECER ASJUR-SEAD
19.038.697-5	SEDH	138.106-7	MARIA DO SOCORRO MENDONÇA DINIZ L. CAVALCANTI	143/2021

MARIA DAS GRAÇAS AQUINO TEIXEIRA DA ROCHA
 Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 178/2021/GS.

João Pessoa, 19 de abril de 2021.

Dispõe sobre a criação e composição da Comissão Estadual de Vacinação da COVID-19 e dá outras providências.

O SECRETARIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo nº 44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987, e considerando a necessidade de agilizar a operacionalização e a adoção de medidas que visam a garantia do acesso à vacinação enquanto estratégia de enfrentamento à pandemia da Covid-19.

R E S O L V E:

Art. 1.º - Criar a Comissão Estadual de Vacinação da COVID-19, que tem como objetivos estabelecer as regras para vacinação, agilizar a operacionalização e a adoção de medidas que visam a garantia do acesso à vacinação enquanto estratégia de enfrentamento à pandemia da Covid-19, em consonância com a Política Nacional de Imunização - PNI, organizando ações necessárias por meio de:

I. Emissão de Notas Técnicas sobre os procedimentos que visem orientar as Gerências Regionais de Saúde e Secretárias Municipais da Saúde sobre o processo de vacinação da COVID-19, em âmbito Estadual;

II. Estabelecer cronograma para realização das ações frente aos ajustes necessários, a partir do recebimento de lotes de vacinas enviados pelo Ministério da Saúde;

III. Estabelecer cronograma e agenda de trabalho que visem atender as demandas dos órgãos de Controle e dos Ministérios Públicos Estadual e Federal;

IV. Acompanhar a execução da vacinação em âmbito estadual, para que a mesma aconteça de forma uniforme em todos os municípios e Regiões de Saúde, devendo ser considerado as especificidades de cada município e Região de Saúde;

V. Estabelecer indicadores a serem utilizados nas atividades de monitoramento e avaliação da vacinação no Estado.

Art. 2.º - Os trabalhos desta Comissão serão coordenados pela Secretaria Executiva de Estado da Saúde.

Art. 3.º - A Comissão será composto por seis representantes da Secretaria de Estado da Saúde - SES/PB, oito representantes do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS/PB, de acordo com as indicações dos seus representantes legais.

Parágrafo único - As Secretarias Municipais da Saúde que são sede de macrorregião terão assentos natos na Comissão Estadual de Vacinação da COVID-19, como representante do COSEMS/PB, e deverão oficializar seus representantes ao COSEMS e a SES.

Art. 4.º - Os resultados dos trabalhos desta Comissão, quando necessário e desde que não acarrete atraso no processo de vacinação, serão enviados a Comissão Intergestores Bipartite - CIB, para deliberação e aprovação.

Art. 5.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

SÉRGIO ANTÔNIO DE BRITO
 Secretário de Estado da Saúde

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Portaria nº 493

João Pessoa, 12 de 04 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

MATRÍCULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	MUNICÍPIO	ESCOLA DESTINO	MUNICÍPIO	UPG	UTB
1793209	JOSE ALTON SOARES	ECI ESCRITOR HORACIO DE ALMEIDA	JOAO PESSOA	EEEFM DOMINGOS JOSE DA PAIXAO	JOAO PESSOA	200	211109900
1896512	LUCAS HENRIQUE CAVALCANTI MENDES	ECI ESCRITOR HORACIO DE ALMEIDA	JOAO PESSOA	ECIT PROFESSOR ANTONIO GOMES	BAYEUX	075	211113500
1855271	VALDOMIRO CANDIDO DE ARAUJO	EEEFM DOM ADAUTO	SERRA REDONDA	EEEFM FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO	SANTA RITA	033	211112200
1328514	VETERIANA ALVES TEODOSIO DO NASCIMENTO	EEEF PROFESSORA ADILIA DE FRANC	JOAO PESSOA	EEEF PROFESSORA DAGMAR MENDONÇA LIMEIRA	JOAO PESSOA	200	211104500

Portaria nº 497

João Pessoa, 12 de 04 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

MATRÍCULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	MUNICÍPIO	ESCOLA DESTINO	MUNICÍPIO	UPG	UTB
1897390	EDILSON JOSE DE SANTANA JUNIOR	EEEFM BARAO DO ABIA	ALHANDRA	EEEFM PROFESSOR ORLANDO C. GOMES	CAPITAL	200	211102000

1730223	JANAINA D'ACONCEICAO JERONIMO LIRA	ECEEFM JOSE MIGUEL LEAO	C.GRANDE	EEEEEFM PROFESSOR ORLANDO C. GOMES	CAPITAL	200	211102000
1466267	MARIA XAVIER DE LACERDA	EEEF PROFESSORA ADELIA DE FRANCA	CAPITAL	EEEEFPITACIO PESSOA	CAPITAL	200	211103000
1896750	PEDRO HENRIQUE MAGALHAES QUEIROZ	ECEEFM PROF PEDRO AUGUSTO PORTO CAMINHA (EPAC)	CAPITAL	EEEEEFM PROFESSOR ORLANDO CAVALCANTI GOMES	CAPITAL	200	211102000


Cláudio Benedito Silva Furtado
Secretário

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº 0074, DE 21 DE ABRIL DE 2021

Designa servidor para a função de gestor do contrato nº 098/2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições que lhe confere o parágrafo único do Art. 89 da Constituição do Estado da Paraíba, e nos termos do Art. 5º do Decreto nº 30.608 de 25 de agosto de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **ULRICO IGOR SANTOS DA SILVA**, inscrito no CPF nº 068.514.314-75 e com matrícula nº 906.743-3, para, dentro de suas atribuições desenvolvidas nesta Secretaria, ser gestor do contrato nº 098/2021, firmado com a empresa **NUNES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI**, que tem como objeto a execução de obra referente aos serviços de reforma do prédio da Casa da Cidadania de Mangabeira.

Art. 2º Estabelecer que, para a consecução do objetivo proposto neste ato, o servidor ora designado, deverá:

I) realizar afiscalização e acompanhamento do contrato, prazo de vigência, aditivos, pagamentos e termo de recebimento;

II) fazer as devidas anotações em registro próprio para tal, evidenciando todas as ocorrências relacionadas a execução do contrato, determinando, se necessário, a regularização das faltas e/ou defeitos observados;

III) identificar, se necessário, a contratação de terceiros para assisti-la e subsidiá-la de informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES
Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano

Hospital Estadual de Emergência e Trauma Sen. Humberto Lucena

Portaria nº 034/2021/DG/HEETSHL

João Pessoa, 21 de abril de 2021.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto nº 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **EUGÊNIA ABRANTES DE FIGUEIREDO**, matrícula nº 908.050-3, CPF nº 013.647.104-80, para exercer a função de Gestora/Fiscal do contrato correspondente pelo período de sua vigência:

CONTRATO	OBJETO	EMPRESA
0013/2021	AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES PARENTERAIS	PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ: 01.722.296.0001-17

Art. 2º. A servidora designada nesta Portaria se responsabilizará pela fiscalização e acompanhamento do Contrato, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução do contrato.

Art. 3º. Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.

Publique-se e cumpra-se.

LAECIO BRAGANTE DE ARAÚJO
Diretor Geral
Matrícula 99.780-3

Casa Militar do Governador

PORTARIA Nº 0010/2021-SECCMG.

João Pessoa, 21 de abril de 2021

O SECRETÁRIO EXECUTIVO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007, em cumprimento ao disposto no Art. nº 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

DESIGNAR o Servidor Estadual **SENILDO AMARANTE VASCONCELOS**, Matrícula 189.531-2, CPF nº 692.016.764-68, para o encargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Casa Militar do Governador do Estado da Paraíba, em substituição à Militar Estadual 1º TENENTE QOC Matrícula 525.589-9 **NATÁLIA ARANHA MACIEL DE MENEZES**.

PUBLIQUE-SE e CUMpra-SE.


MARCELO TADEU RODRIGUES LIMA - TEN CEL QOC
Secretário Executivo Chefe da Casa Militar

Polícia Militar da Paraíba

Portaria nº 0055/2021-Exclusão - DGP/5

João Pessoa, PB, 16 de abril de 2021.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inc. VIII e XII da Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, com base no artigo 85, inciso VI, da Lei Estadual nº 3.909, de 14 de julho de 1977 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba, e considerando o teor do Ofício nº 0117/2021/AESPA, de 12 de fevereiro de 2021, da lavra do Procurador do Estado e Assessor da Assessoria Especial Administrativa, desta Corporação, Sr. Igor de Rosalmeida Dantas, o qual encaminhou o Ofício nº 074/2021, de 04 de fevereiro de 2021, do Juízo de Direito da Quinta Vara Mista da Comarca de Santa Rita, para fins de cumprimento do Acórdão proferido nos autos do Processo nº 0002749-56.2012.815.0331, que tramitou em desfavor do 1º Sgt RR, matr. 516.058-8, **FERNANDO GOMES DA CUNHA**, na qual foi condenado à perda da função pública, e se estiver na inatividade, também à cassação da aposentadoria, conforme termos do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, por ato de improbidade administrativa, e considerando, por fim, o teor da Decisão emitida pela Juíza de Direito, Anna Carla Falcão da Cunha Lima Alves, no bojo do mencionado Processo,

RESOLVE:

Art. 1º **EXCLUIR, por determinação judicial**, das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba, o 1º Sargento da Reserva Remunerada, matr. 516.058-8, **FERNANDO GOMES DA CUNHA**, natural de João Pessoa-PB, filho de Antonio da Cunha Rego e de Isabel Gomes da Cunha, nascido em 15 de janeiro de 1968, incluído nesta Corporação em 02 de junho de 1988, em razão de ter sido condenado à perda da função pública e a cassação da aposentadoria, conforme os termos da Decisão Judicial emitida no bojo da Ação por Ato de Improbidade Administrativa - Processo nº 0002749-56.2012.815.0331 - que tramitou no Juízo de Direito da Quinta Vara Mista da Comarca de Santa Rita-PB, com trânsito em julgado do Acórdão da Apelação Cível de igual número, em 18 de outubro de 2018.

Art. 2º Em decorrência, determino aos escalões subordinados, abaixo discriminados, que adotem as providências seguintes:

I - **Diretoria de Gestão de Pessoas-DGP** - através de suas respectivas Seções:

a) Expedir o Certificado de Isenção, de acordo com o artigo 165, §3º, item 3, do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (LSM), c/c o Parágrafo Único, do artigo 114, da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977;

b) Encaminhar a PBPrev cópia desta Portaria, assim como a documentação que lhe deu origem, oriunda da Justiça Estadual, para as providências decorrente deste ato administrativo;

c) Encaminhar expediente à Unidade da área onde reside o militar ora excluído, para que se proceda o recolhimento de material(ais) que se enquadre(em) na alínea "a" do item III desta e, também, dos objetos da caserna, identidade militar e outros pertinentes que ainda estejam com o mesmo, de tudo fazendo remessa diretamente aos setores competentes da PMPB, para os respectivos registros.

d) Arquivar a via original desta Portaria na Divisão de Cadastro e Avaliação-DGP/2.

II - **Assessoria Especial Administrativa da PMPB-AESPA**

Informar ao Juízo da respectiva Vara acerca da presente exclusão, em cumprimento da Decisão Judicial correspondente, encaminhando cópia desta Portaria.

III - **Sistema de Cadastro de Armas Militares-SICAMI/DAL/PMPB**

Adotar as providências pertinentes, inclusive, quando couber, encaminhar imediatamente ao Comandante da última Unidade de lotação do militar em tela, através de documentação própria, a relação das armas de fogo registradas na PMPB, bem como CRAF/PAF, em nome do militar referenciado no item I desta, conforme Resolução nº GCG/0006/2012-CG de 20 de julho de 2012, publicada no Bol nº 0143 de 26 de julho de 2012, com modificações conferidas na Resolução nº GC-G/0005/2013-CG de 16 de maio de 2013, publicada no Bol nº 0094 de 21 de maio de 2013.

IV - **Diretoria de Finanças-DF**

Adotar as providências de sua competência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PORTARIA Nº 0083/2021/GCG-CG

João Pessoa-PB, 19 de abril de 2021

Licenciamento a pedido de Militar Estadual das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VIII da Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, c/c o inciso I do artigo 109 da Lei nº 3.909, de 14 de Julho de 1977, em atenção ao Ofício nº 0181/2021-CG (11º BPM), datado de 16 de abril de 2021, e solucionando o pedido feito através de Requerimento nº 0003/2021(Pessoal), do militar interessado, datado de 13 de abril de 2021,

RESOLVE:

1. LICENCIAR, a pedido, das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba, a contar de 13 de abril de 2021, o Soldado PM, Matrícula 528.197-1, José WALTER dos Santos Silva, Solteiro, classificado no 11º BPM/1ª Cia PM, filho de Lindoval da Silveira de Maria Joaquim dos Santos, nascido no dia 22/06/1994 (vinte e dois de junho de mil novecentos e noventa e quatro), natural de São Sebastião-PB, incluído nesta Corporação no dia 30/12/2014 (trintade dezembro de dois mil e quatorze). O referido Militar Estadual foi julgado Apto em Inspeção de Saúde a que se submeteu na Junta Médica da Polícia Militar Ambulatório Médico Capitão Medeiros - 2º BPM, e receberá o Certificado de Reservista ou equivalente na Divisão de Identificação, Cadastro e Monitoramento (DGP/2) da Diretoria de Gestão de Pessoas;

2. Publique-se, registre-se e cumpra-se;

3. Arquive-se na DGP/2.

PORTARIA Nº 0084/2021/GCG-CG

João Pessoa-PB, 19 de abril de 2021

Licenciamento a pedido de Militar Estadual das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA

PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VIII da Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, c/c o inciso I do artigo 109 da Lei nº 3.909, de 14 de Julho de 1977, em atenção ao Ofício nº0217/2021/3ª CIPM-GC, datado de 12 de abril de 2021, e solucionando o pedido feito através de Requerimento nº 019/2021/3ª CIPM (Pessoal), do militar interessado, datado de 12 de abril de 2021,

RESOLVE:

1. **LICENCIAR, a pedido, das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba, a contar de 12 de abril de 2021, o Soldado PM, Matrícula 528.320-5, Tiago Henrique da Silva TAVARES**, Casado, classificado na 3ª CIPM / 3ª Pel PM / Cabaceiras, filho de Aroldo Henrique Tavares de Aparécida da Silva Tavares, nascido no dia 23/10/1990 (vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa), natural de Palmeiras dos Índios-AL, incluído nesta Corporação no dia 30/12/2014 (trintade dezembro de dois mil e quatorze). O referido Militar Estadual foi julgado Apto em Inspeção de Saúde a que se submeteu na Junta Médica da Polícia Militar no Ambulatório Médico Capitão Medeiros - 2º BPM, e receberá o Certificado de Reservista ou equivalente na Divisão de Identificação, Cadastro e Monitoramento (DGP/2) da Diretoria de Gestão de Pessoas;

2. Publique-se, registre-se e cumpra-se;
3. Arquive-se na DGP/2.

PORTARIA Nº 0085/2021/GCG-CG**João Pessoa-PB, 19 de abril de 2021****Licenciamento a pedido de Militar Estadual das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba.****O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**

, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VIII da Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, c/c o inciso I do artigo 109 da Lei nº 3.909, de 14 de Julho de 1977, em atenção ao Ofício nº080/2021/PM/1-CPRM, datado de 12 de abril de 2021, e solucionando o pedido feito através de Requerimento nº 026/2021/CPRM-SGP (Pessoal), do militar interessado, datado de 12 de abril de 2021,

RESOLVE:

1. **LICENCIAR, a pedido, das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba, a contar de 12 de abril de 2021, o Soldado PM, Matrícula 529.896-2, PEDRO Thiago Silvados Santos**, Solteiro, classificado no CPRM/Força Regional, filho de José Cicero dos Santos de Gleide Maria da Silva dos Santos, nascido no dia 16/10/1992 (dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e dois), natural de Maceió-AL, incluído nesta Corporação no dia 14/09/2018 (quatorze de setembro de dois mil e dezoito). O referido Militar Estadual foi julgado Apto em Inspeção de Saúde a que se submeteu na Junta Médica Especial da Polícia Militar, e receberá o Certificado de Reservista ou equivalente na Divisão de Identificação, Cadastro e Monitoramento (DGP/2) da Diretoria de Gestão de Pessoas;

2. Publique-se, registre-se e cumpra-se;
3. Arquive-se na DGP/2.

PORTARIA Nº 0086/2021/GCG-CG**João Pessoa-PB, 19 de abril de 2021****Licenciamento a pedido de Militar Estadual das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba.****O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**

, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VIII da Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, c/c o inciso I do artigo 109 da Lei nº 3.909, de 14 de Julho de 1977, em atenção ao Ofício nº079/2021/PM/1-CPRM, datado de 12 de abril de 2021, e solucionando o pedido feito através de Requerimento nº 026/2021/CPRM-SGP (Pessoal), do militar interessado, datado de 12 de abril de 2021,

RESOLVE:

1. **LICENCIAR, a pedido, das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba, a contar de 12 de abril de 2021, o Soldado PM, Matrícula 529.938-1, CLEUCIO Maks Costa da Silva**, Solteiro, classificado no CPRM/Força Regional, filho de Manoel Valdemar da Silva de Cleonice Maria Costada Silva, nascido no dia 11/04/1991 (onze de abril de mil novecentos e noventa e um), natural de Maceió-AL, incluído nesta Corporação no dia 14/09/2018 (quatorze de setembro de dois mil e dezoito). O referido Militar Estadual foi julgado Apto em Inspeção de Saúde a que se submeteu na Junta Médica da Polícia Militar, e receberá o Certificado de Reservista ou equivalente na Divisão de Identificação, Cadastro e Monitoramento (DGP/2) da Diretoria de Gestão de Pessoas;

2. Publique-se, registre-se e cumpra-se;
3. Arquive-se na DGP/2.

PORTARIA Nº 0087/2021/GCG-CG**João Pessoa-PB, 19 de abril de 2021****Licenciamento a pedido de Militar Estadual das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba.****O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**

, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VIII da Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, c/c o inciso I do artigo 109 da Lei nº 3.909, de 14 de Julho de 1977, em atenção ao Ofício nº 0219/2021/3ª CIPM-GC, datado de 12 de abril de 2021, e solucionando o pedido feito através de Requerimento nº 021/2021/3ª CIPM (Pessoal), do militar interessado, datado de 12 de abril de 2021,

RESOLVE:

1. **LICENCIAR, a pedido, das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba, a contar de 12 de abril de 2021, o Soldado PM, Matrícula 530.269-2, Luan GUEDES Ferreira**, Solteiro, classificado na 3ª CIPM / 2ª Pel PM, filho de Lourival Ferreira de Eliane Guedes da Silva, nascido no dia 14/03/1989 (quatorze de março de mil novecentos e oitenta e nove), natural de Maceió-AL, incluído nesta Corporação no dia 14/09/2018 (quatorze de setembro de dois mil e dezoito). O referido Militar Estadual foi julgado Apto em Inspeção de Saúde a que se submeteu na Junta Médica da Polícia Militar no Ambulatório Médico Capitão Medeiros - 2º BPM, e receberá o Certificado de Reservista ou equivalente na Divisão de Identificação, Cadastro e Monitoramento (DGP/2) da Diretoria de Gestão de Pessoas;

2. Publique-se, registre-se e cumpra-se;
3. Arquive-se na DGP/2.

PORTARIA Nº 0088/2021/GCG-CG**João Pessoa-PB, 19 de abril de 2021****Licenciamento a pedido de Militar Estadual das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba.****O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**

, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VIII da Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, c/c o inciso I do artigo 109 da Lei nº 3.909, de 14 de Julho de 1977, em atenção ao Ofício nº 0218/2021/3ª CIPM-GC, datado de 12 de abril de 2021, e solucionando o pedido feito através de Requerimento nº 020/2021/3ª CIPM (Pessoal), do militar interessado, datado de 12 de abril de 2021,

RESOLVE:

1. **LICENCIAR, a pedido, das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba, a contar de 12 de abril de 2021, o Soldado PM, 530.297-8, Victor Hugo Monteiro AGUIAR**, Solteiro, classificado na 3ª CIPM / 2ª Pel PM / Umbuzeiro, filho de Antônio Jorge Vieira Aguiare de Edneuzza Monteiro da Silva Aguiar, nascido no dia 09/05/1989 (nove de maio de mil novecentos e oitenta e nove), natural de Maceió-AL, incluído nesta Corporação no dia 30/10/2018 (trintade outubro de dois mil e dezoito). O referido Militar Estadual foi julgado Apto em Inspeção de Saúde a que se submeteu na Junta Médica da Polícia Militar no Ambulatório Médico Capitão Medeiros - 2º BPM, e receberá o Certificado de Reservista ou equivalente na Divisão de Identificação, Cadastro e Monitoramento (DGP/2) da Diretoria de Gestão de Pessoas;

2. Publique-se, registre-se e cumpra-se;
3. Arquive-se na DGP/2.

PORTARIA Nº 0089/2021/GCG-CG**João Pessoa-PB, 19 de abril de 2021****Licenciamento a pedido de Militar Estadual das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba.****O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**

, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VIII da Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, c/c o inciso I do artigo 109 da Lei nº 3.909, de 14 de Julho de 1977, em atenção ao Of-3º BPM nº 0021-NuFAP, datado de 12 de abril de 2021, e solucionando o pedido feito através de Requerimento nº ____/2021/Pessoal, da militar interessada, datado de 08 de abril de 2021,

RESOLVE:

1. **LICENCIAR, a pedido, das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba, a contar de 08 de abril de 2021, o Soldado PM, 530.831-3, SHIRLEY Jacinta Rodrigues**, Solteira, classificada no CPRM II, filha de Antônio Fernando Rodrigues de Lucilene Jacinta da Silva, nascida no dia 02/03/1989 (dois de março de mil novecentos e oitenta e nove), natural de Recife-PE, incluída nesta Corporação no dia 09/12/2019 (nove de dezembro de dois mil e dezoito). O referido Militar Estadual foi julgado Apto em Inspeção de Saúde a que se submeteu na Junta Médica da Polícia Militar no Ambulatório Médico do 3º Batalhão de Polícia Militar, e receberá o Certificado de Reservista ou equivalente na Divisão de Identificação, Cadastro e Monitoramento (DGP/2) da Diretoria de Gestão de Pessoas;

2. Publique-se, registre-se e cumpra-se;
3. Arquive-se na DGP/2.



CELIA DE ASSIS CHAVES - CH-CC
Comandante-Geral

Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS**PORTARIA Nº 004/2021/GS/IASS.****João Pessoa, 21 de abril de 2021**

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - IASS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79, V, do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto nº 5.187 de 16/01/1971, c/c com o art. 5º, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 8.687, de 09 de setembro de 1980.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **DANIEL LUIS DE ARAÚJO PORTO**, matrícula nº 613.305-3, Assistente de Administração, em substituição a **FERNANDO PESSOA DO NASCIMENTO**, para ser GESTOR do Contrato nº001/2017, celebrado com a **LOCALIZA RENT A CAR S/A**.

Art. 2º - Competirá ao servidor acompanhar, fiscalizar e gerir a execução do objeto contratado, bem como observar e cumprir o disposto no art.67 da Lei nº 8.666/93 e no Art. 5º do Decreto Estadual nº 30.608/2009.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.



LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
Superintendente

Empresa Paraibana de Turismo - PBTUR S/A**PORTARIA Nº 010 /2021.****João Pessoa, 21 de Abril de 2021.**

A Diretora Presidente da Empresa Paraibana de Turismo S/A, no uso das suas atribuições que lhe confere o item 06 do Artigo 32 do Estatuto Social em vigor.

RESOLVE:

Art 1º - Designar os servidores **Isabela Magna Pereira de Melo Moura**, matrícula nº 73.685-6, **Solange Gomes de Mendonça Alves**, matrícula nº 900.014-3 e **Helio da Silva**, matrícula nº 995.728-7, para compor a Comissão de Inventário do Almoarifado do exercício 2021, e sob a presidência do primeiro, realizar levantamento físico do estoque existente no Almoarifado da PBTUR.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições ao contrário



PORTARIA Nº 011 /2021.

João Pessoa, 21 de Abril de 2021.

A Diretora Presidente da Empresa Paraibana de Turismo S/A, no uso das suas atribuições que lhe confere o item 06 do Artigo 32 do Estatuto Social em vigor.

RESOLVE:

1º - Designar os servidores relacionados abaixo, para compor a Comissão de Inventário Patrimonial do exercício 2021:

Maria do Socorro Camelo Vieira	Presidente	995.729-9
Alfredo Nobel Cortes de Araújo	Membro	900.076-3
Lerna Curi de Melo	Membro	995.729-8

2º - A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições ao contrário.

RUTH AVELINO CAVALCANTI
Diretora-Presidente

Hospital e Maternidade Dr. Peregrino Filho

Portaria Nº 004/2021-DG/MDPF

Patos, 21 de Abril de 2021

Designação para gestão de contratos.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL E MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, **RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de Gestor e Fiscal de contratos correspondentes pelo período de sua vigência.

CONTRATO	OBJETO	FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA	CPF
Nº 004/2021	Serviços médicos (realização de teste do olhinho)	Gestor	MILENE NUNES BARBOSA	189.137-5	055.888.784-85
		Fiscal	MARCIO MEDEIROS LIMA	090-049-5	090.349.284-97

Art. 2º. Os servidores designados nesta Portaria se responsabilizarão pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

Art. 3º. Deverão, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.

Publique-se e cumpra-se.

RILDA DE ALMEIDA GOMES
MAT. 189.139-1
DIRETORA GERAL - MDPF

PBPprev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 0154

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 000440-21, **RESOLVE**

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **HELDER MALHEIROS DOMINGUES**, no cargo de **Professor de Educação Básica 1**, matrícula nº **085.413-1**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, com base no **Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.**

João Pessoa, 26 de Março de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 0179

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 000886-21, **RESOLVE**

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA REJANE SERAFIM GOMES**, no cargo de **Professor de Educação Básica 1**, matrícula nº **142.535-8**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, com base no **Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.**

João Pessoa, 07 de Abril de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 0189

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 000848-21, **RESOLVE**

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DA PAZ SOARES LEITE**, no cargo de **Professor de Educação Básica 1**, matrícula nº **143.904-9**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, com base no **Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.**

João Pessoa, 12 de Abril de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 0191

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 000111-21, **RESOLVE**

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ANADÍLIA DA SILVA CARDOSO**, no cargo de **Auxiliar de Serviço**, matrícula nº **133.644-4**, lotado (a) na **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.**

João Pessoa, 12 de Abril de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 00192

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 000660-21, **RESOLVE**

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **JOÃO SOARES DA COSTA**, no cargo de **Técnico de Nível Médio**, matrícula nº **082.604-9**, lotado (a) na **Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.**

João Pessoa, 12 de Abril de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 215

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 2651-20**, **RESOLVE**

CONCEDER PENSÃO VITALÍCIA a FRANCISCA DA PAZ RODRIGUES DE OLIVEIRA beneficiária do ex-servidor falecido **MANOEL GOMES DA CRUZ JUNIOR**, matrícula nº **088.924-5**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do requerimento (art. 74, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 05 de abril de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 216

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 1308-21**, **RESOLVE**

CONCEDER PENSÃO VITALÍCIA a FRANCISCO DE ASSIS BERMAN COSTA, beneficiário da ex-servidora falecida **MARIA DE LOURDES LEITE BERMAN**, matrícula nº **089.234-3**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do requerimento (art. 74, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 05 de abril de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 263

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 1262-21**, **RESOLVE**

CONCEDER PENSÃO VITALÍCIA a CLEANE SOARES PATRICIO, beneficiária do ex-servidor falecido **LUIZ DE PAULA CABRAL**, matrícula nº **079.061-3**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data da habilitação (art. 76, caput, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 13 de abril de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 253

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 1490-21**, **RESOLVE**

CONCEDER PENSÃO TEMPORÁRIA a SARAH DA SILVA FERNANDES, beneficiária da ex-servidora falecida **MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA**, matrícula nº **096.057-8**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c art. 3º da EC nº 47/05, e com a Emenda Constitucional nº. 47/20.

João Pessoa, 12 de abril de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 254

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 1251-21**, **RESOLVE**



Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA DE FATIMA ROCHA DANTAS**, beneficiária do ex-servidor falecido **GERONIO MARQUES ALVES**, matrícula nº. 3.567-01.00075-6, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do requerimento (art. 74, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 12 de abril de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 259**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 3571-20**, RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **SERGIO GOMES PEREIRA**, beneficiário do ex-servidor falecido **VILSON ALVES PEREIRA**, matrícula nº. 067.597-1, com base no art. 19, § 2º, alínea “b”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 12 de abril de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 260**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 5624-20**, RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **DJAVANE SANTIAGO SILVA**, beneficiária do ex-servidor falecido **IVÂNIO DO REGO BARROS**, matrícula nº. 061.343-6, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do requerimento (art. 74, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 12 de abril de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 266**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 0448-21**, RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA DE FATIMA GOMES DIAS**, beneficiária do ex-servidor falecido **VALTER GOMES DIAS**, matrícula nº. 015.893-3, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 13 de abril de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 269**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 0540-21**, RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MIRIAM BATISTA DA SILVA**, beneficiária do ex-servidor falecido **MANOEL MARCELO DE CARVALHO**, matrícula nº. 5.142-0, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 14 de abril de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 270**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 1555-21**, RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **ZULEIDE DA SILVA BERNARDINO DE SOUSA**, beneficiária do ex-servidor falecido **JOAQUINELMO BERNARDO DE SOUSA**, matrícula nº. 141.227-2, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 14 de abril de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 271**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 1433-21**, RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MONICA MARIA LISBOA FIGUEIREDO**, beneficiária do ex-servidor falecido **MARCELLO FIGUEIREDO FILHO**, matrícula nº. 750.479-9, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 15 de abril de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 272**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 1478-21**, RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARILDES LIMA MACIEL**, beneficiária do ex-servidor falecido **HILDEMAR GUEDES MACIEL**, matrícula nº. 035.431-7, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 16 de abril de 2021.

**JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBprev**

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº. 086/21

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Nº	Processo	Requerente	Matrícula
01	6174-20	JULIO FERREIRA DE LIMA FILHO	278.755-0

João Pessoa, 20 de abril de 2021.

**REPUBICAR POR INCORREÇÃO
PUBICADO EM 21/04/2021**

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 063-2021

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

01	0990-21	ANA MARIA SORRENTINO BATISTA	REVERSÃO DE QUOTA
02	1288-21	WILLIAM PEDRO DA COSTA SILVA	REVISÃO DE PENSÃO
03	5565-20	CLEMENTINA MAGALHÃES MACHADO	REVISÃO DE PENSÃO

João Pessoa 21 Abril de 2021

**JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBPREV**

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

**Secretaria de Estado
da Administração**

ATO PÚBLICO

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS

João Pessoa, 21 de abril de 2021.

Encaminhamos para o arquivo o processo administrativo abaixo relacionado, posto que o servidor encontra-se com a situação regularizada, haja vista, comprovação documental inserida aos autos.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.004.642-2	664.047-8	ERIC BANDEIRA ATAÍDE

**Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente**

CONVOCAÇÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

CONVOCAÇÃO

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao que determina a **Constituição Federal de 1988** – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos, considerando que os Servidores, partes integrantes de processo administrativo disciplinar por suposto acúmulo ilícito de vínculos públicos, devidamente notificados, **NÃO** efetivaram a **OPÇÃO** pelo(s) vínculo(s) legalmente permitido(s), RESOLVE:

CONVOCAR os Servidores Públicos Estaduais, abaixo relacionados, para que no prazo de **05 (cinco) dias consecutivos**, apresentem **OPÇÃO** pelo(s) vínculo(s) empregatício(s) legalmente permitido(s), sob pena de prosseguimento do **processo administrativo disciplinar, com envio à Comissão Permanente de Inquérito, que poderá ensejar a demissão do cargo ocupado ou cassação da aposentadoria, com a caracterização de improbidade administrativa e o consequente ressarcimento dos valores recebidos indevidamente**, com o respectivo **Bloqueio Salarial**.

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC
Bloco 3 - 5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração.
Avenida João da Mata, s/n – Bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.
Telefone (83) 3208-9828.

Email: acumulacaocargospb@gmail.com



Email: ceac@sead.pb.gov.br

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	19.042.442-7	082.557-3	CARLOS EDUARDO DA COSTA
02	20.003.291-7	089.634-9	EDVALDO SEVERIANO DE LIMA
03	20.000.307-1	134.509-5	GENIVAL CALDAS CABRAL
04	20.003.294-1	127.596-8	JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO
05	18.030.283-3	094.401-7	OSMAR BATISTA DE SOUZA
06	19.043.456-2	155.318-6	REGINALDO DE ANDRADE LEITE
07	19.042.495-8	104.474-5	ROSÂNGELA CUNHA DE SOUZA

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos.
João Pessoa, 21 de abril de 2021.
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

NOTIFICAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

NOTIFICAÇÃO PARA OPÇÃO

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao que determina a **Constituição Federal de 1988** – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos, considerando que os servidores, partes de integrantes de processo administrativo disciplinar por suposto acúmulo ilícito de vínculos públicos, devidamente notificados, **não apresentaram defesa** ou tiveram a **defesa apresentada indeferida**, conforme pareceres administrativos insertos aos autos, **RESOLVE:**
NOTIFICAR os Servidores Públicos Estaduais, abaixo relacionados, para que no prazo de **05 (cinco) dias consecutivos**, apresentem **OPÇÃO** pelo(s) vínculo(s) empregatício(s) legalmente permitido(s), sob pena de prosseguimento do processo administrativo disciplinar, no Rito Sumário, que poderá ensejar a **demissão do cargo ocupado** ou **cassação da aposentadoria** e o conseqüente **ressarcimento dos valores recebidos indevidamente**, com o respectivo Bloqueio Salarial.

Endereço:

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC
Bloco 3 - 5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração
Avenida João da Mata, s/n – Bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.
Telefone (83) 3208-9828

Email: acumulacaocargospb@gmail.com

Email: ceac@sead.pb.gov.br

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.002.686-3	913.783-1	ADELSON BARBOZA
02	21.002.841-6	912.364-4	ALEXSANDRO GUILHERMINO BARBOSA
03	20.010.442-0	091.354-5	ALFREDO JOSÉ FERRETTI CISNEROS
04	21.002.843-2	161.470-3	ALINE DA SILVA ALMEIDA
05	21.002.844-1	912.668-6	ALISSON BARRETO FERNANDES
06	21.002.847-5	912.788-7	ANA CRISTINA DE ALBUQUERQUE BRITO
07	21.002.683-9	912.552-3	ANAMÉLIA COUTINHO TRAVASSOS
08	21.002.682-1	913.487-5	ANA PAULA SANTOS DE LUCENA
09	21.002.684-7	913.742-4	ANDERSON GALDINO DA SILVA
10	21.002.685-5	913.838-2	ANDERSON NUNES DE ANDRADE
11	20.010.450-1	096.813-7	ÂNGELO LEITE FILHO
12	21.002.849-1	913.118-3	ANTÔNIA BRITO BEZERRA
13	21.002.851-3	912.096-3	BEETHOVEM ANACLETO DE ALMEIDA
14	20.027.435-0	160.847-9	BRUNO CEZÁRIO OLIVEIRA SILVA
15	21.002.854-8	911.899-3	CÁTIA JUSSARA DE OLIVEIRA PEREIRA
16	20.027.477-5	270.456-1	CLODONALDO RODRIGUES DE PONTES
17	21.002.856-4	912.740-2	DAFNA VALÉRIA DOS SANTOS PATRIARCA
18	21.002.875-2	913.582-1	DANIEL DE LIMA SILVA
19	21.002.858-1	911.836-5	DANIELE FERNANDES PEREIRA SANTOS
20	21.002.863-7	913.004-7	ÉRIKA DIONÍSIO DA SILVA
21	21.002.865-3	168.154-1	FÁBIO RICARDO MARTINS DA COSTA
22	21.002.867-0	913.608-8	FLÁVIO RENATO LEÃO CORREIA
23	21.002.868-8	695.329-8	GERALDO CARLOS SOARES ALVES
24	21.002.935-8	912.457-8	IOLANDA GOMES DE OLIVEIRA
25	20.010.117-1	301.628-5	JAMIL ESTRELA BATISTA
26	21.002.940-4	912.908-1	JOAB DE SOUSA SALES
27	21.003.494-7	523.270-8	JOÃO PAULO SOUTO CASADO
28	21.002.947-1	911.737-7	JOSÉ MANGUEIRA LIMA JÚNIOR
29	21.009.848-0	912.866-2	JOSÉ WELDES DA SILVA
30	21.002.949-8	912.511-6	JOSÉ WILLIAN FERNANDES DE FIGUEIREDO
31	21.003.488-2	160.177-6	KLÉCIUS LEITE FERNANDES
32	21.002.954-4	912.114-5	LARISSA QUERINO DA SILVA
33	21.002.956-1	912.375-0	LEANDRO DA SILVA XAVIER
34	21.002.957-9	914.031-0	LEUDSON ARINA DA SILVA
35	21.002.959-5	913.595-2	LILIANE EUSÉBIO PEREIRA DA SILVA
36	21.002.960-9	913.594-4	LUANA TOMÁZ DO NASCIMENTO
37	21.002.962-5	913.956-7	MAIRILLA TEREZA CARNEIRO CAVALCANTE
38	21.002.964-1	913.895-1	MARCELA DOS SANTOS ALBUQUERQUE MELO
39	21.002.966-8	913.007-1	MÁRCIO BRUNO DE SOUZA SILVA
40	21.002.968-4	913.943-5	MARIA DE FÁTIMA CRUZ CABRAL
41	21.002.969-2	105.534-8	MARIA EDWIRGENS DE OLIVEIRA ROCHA
42	21.002.972-2	912.837-9	MARIA ROBERVÂNIA DE SOUSA COSTA

43	20.027.847-9	150.394-4	MARIÉLIA DOS SANTOS PATRIARCA
44	21.002.975-7	912.033-5	MARÍLIA LOURENÇO DOS SANTOS
45	21.002.980-3	913.840-4	MARTA ZULMIRA DA SILVA BERNARDO
46	21.003.004-6	912.102-1	MÔNICA SOUSA LINS BARBOSA
47	21.003.006-2	914.415-3	PATRÍCIA VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE
48	21.003.008-9	912.944-8	PAULO HENRIQUE FERREIRA PORTO
49	21.003.009-7	906.109-6	PIERRE FIALHO DA COSTA PINHEIRO
50	21.003.010-1	912.879-4	RACHELL DE FARIAS
51	21.003.013-5	913.629-1	RENNAN GONÇALVES CARTAXO
52	20.029.210-2	140.338-9	RICARDO WÁGNER MACEDO CAVALCANTI
53	20.029.358-3	172.664-1	RILDO DE SOUSA
54	21.003.014-3	912.198-6	RITA DE KÁSSIA MEDEIROS LUCENA
55	21.002.912-9	912.509-4	RODRIGO GARCIA SAMPAIO
56	21.002.913-7	911.587-1	RUDNEY DA SILVA ARAÚJO
57	21.003.022-4	913.166-3	SANDRA SILVA DE ALMEIDA
58	21.003.026-7	909.541-1	THYAGO MARQUES HENRIQUES
59	21.003.028-3	912.321-1	VALDIRENE MARTINS BARBOSA DE ANDRADE
60	21.003.029-1	162.273-1	VICENTE BEZERRA DA SILVA NETO
61	21.003.031-3	913.991-5	VIVIAN KELLY REZENDE COSTA
62	21.003.032-1	913.555-3	WALDEFÂNIA SILVA FARIAS
63	21.003.033-0	722.140-1	WANDERLICE FELINTO CARDOSO
64	21.003.034-8	912.881-6	WENDALO GOMES DE OLIVEIRA
65	20.028.122-4	188.158-2	WÊNIA XAVIER DE MEDEIROS
66	21.003.036-4	912.503-5	WRYELL GOMES MUNIZ

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos.
João Pessoa, 21 de abril de 2021.
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

AVISO DE RESULTADO

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

AVISO RESULTADO CREDENCIAMENTO OSC'S PROCESSO 1155-2021-0

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, torna público **as Organizações da Sociedade Civil (OSC's) credenciadas** que se submeteram ao edital de credenciamento publicado no DOE/PB de 31/03/2021:

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	CNPJ
INSTITUTO SÃO JOSÉ	08.677.206/0001-81
AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA - ASA	70.133.939/0001-00
COMUNIDADE CATÓLICA FANUEL	05.469.409/0001-75
CENTRO DE RECUPERAÇÃO MISSÃO RESGATE	17.922.27/0001-97
ASSOCIAÇÃO MENORES COM CRISTO	40.970.592/0001-99
ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - APIPCD	17.290.481/0001-10
COMUNIDADE CATÓLICA JESUS PÉROLA PRECIOSA	05.760.656/0001-26
INSTITUTO DOS CEGOS DA PARAIBA - ADALGISA DA CUNHA	09.142.183/0001-54
REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DA PARAIBA	22.222.879/0001-59
ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE EQUOTERAPIA - ASPEQ	03.875.528/0001-00
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE CG	70.097.894/0001-85
CENTRO DE FORMAÇÃO EDUCATIVO COMUNITÁRIO - CEPEC	10.941.315/0001-97
CASA DO MENOR SÃO MIGUEL ARCANJO	32.011.876/0001-20

O edital segue aberto, e os demais interessados deverão entregar os documentos requeridos para participação do credenciamento na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano endereçados a Comissão de Seleção Credenciamento OSC's localizada na Av. Epitácio Pessoa, 2501, Bairro dos Estados CEP 58030-002 – João Pessoa - PB e poderão obter o Edital e seus anexos através do link: <<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-desenvolvimento-humano/editais1-1>>; e do email: sedh.credenciamento.osc@gmail.com. Demais informações poderão ser obtidas na Secretaria de Desenvolvimento Humano no setor Jurídico e setor de Licitação, das 13h às 17h de segunda a sexta-feira pelos Telefones: (083) 3133-4070; 3133- 4069.

João Pessoa - PB, 21 de abril de 2021.

CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES
Secretário de Estado de Desenvolvimento Humano